

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

Apensado: PL nº 1.846/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), mediante inclusão de § 3º ao art. 12, facultando sua capacitação mediante convênio com demais órgãos mencionados no art. 144 da Constituição, ao Município que tenha ou não órgão pertinente. Na Justificação, o ilustre Autor invoca em favor do projeto as próprias competências das guardas municipais, entre as quais, a integração com os demais órgãos, bem como a qualidade da instrução de natureza militar.

Apresentado em 14/03/2023, a 20 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos

Apresentação nº 067/060/0202/2023/119.2525185850CSRF/CC

PRL 1 CSPCCO => PL 1.109/2023

PRL n.1

* C D 2 3 3 6 6 8 9 2 0 1 0 0 *



Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Em 31/05/2023 foi apensado o PL 1846/2023, do Deputado Dal Barreto - UNIÃO/BA, que “insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica”, inclusive em relação a cursos de tiro. Na Justificação, o digno Autor alega a necessidade de proteção e valorização dos guardas municipais, diante da atividade de risco que exercem, pela manutenção da mente sã como determinante para o sucesso de suas missões.

Tendo sido designado Relator em 04/05/2023, cumprimos então o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 05/05/2023 a 17/05/2023) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a atuação das guardas municipais, em benefício de toda a sociedade e, em especial, valorizando a adequada capacitação e provimento do equipamento necessário ao desempenho de suas funções.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito apresentamos simples



reparo visando atender aos preceitos e princípios da Lei nº 13022/2014, sem violar os impeditivos definidos na lei que impedem a militarização das Guardas Municipais e sem prejudicar a possibilidade de os Municípios firmarem seus convênios para formação, capacitação e treinamento. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Decidimos, portanto, acatar as duas proposições e tendo em vista imposição regimental, apresentamos Substitutivo, ajustando a redação do texto, modificando o §3 do artigo 12, e acrescentando o artigo 18-A, como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023 E 1.846, DE 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação nº 07/06/02023/119.2525185850CSR/CC
PRL 1 CSPCCO => PL 1109/2023
PRL n.1

* C D 2 3 3 6 6 8 9 2 0 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023 E 1.846, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública e o acompanhamento psicológico dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação e o acompanhamento psicológico dos guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com alterações no parágrafo §3º do artigo 12, e acrescida do artigo 18-A:

“Art. 12.

§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas



guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.” (NR)

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamento permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação nº 067/06/02/03/2023/119.252/518.585-0CS/PL/CC
PRL 1 CSPCCO => PL 1109/2023
PRL n.1

